



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/06/2018

ITEM Nº 036

TC-001030/026/15

Câmara Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Aparecida Rocha Siqueira de Souza.

Acompanha(m): TC-001030/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	46,75% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	4,57% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 203.486,51 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,59% ⁴

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de LAVRINHAS, relativas ao exercício de 2015.

¹ Gastos com folha

Transferência total da Prefeitura	856.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Transferência líquida	856.000,00
Despesa total com folha de pagamento	400.190,64
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Despesa com folha de pagamento	400.190,64
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	46,75%
Percentual máximo	70,00%

² Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior

População do Município	6.590	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	14.288.583,60	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	1.000.200,85	
Total de despesas do exercício	652.513,49	4,57%

³ Execução Orçamentária

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	600.000,00	600.000,00	-		102.421,45
2012	600.000,00	600.000,00	-		73.488,71
2013	680.000,00	680.000,00	-		130.436,82
2014	720.000,00	720.000,00	-		144.409,98
2015	856.000,00	856.000,00	-		203.486,51
2016	938.000,00				

⁴ Despesas de pessoal em relação à RCL

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	473.391,07	478.365,20	486.607,69	497.527,81
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		478.365,20	486.607,69	497.527,81
Receita Corrente Líquida - E	18.796.251,34	19.038.183,03	19.179.273,70	19.186.391,97
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		19.038.183,03	19.179.273,70	19.186.391,97
% Gasto Informado A/E	2,52%	2,51%	2,54%	2,59%
% Gasto Ajustado - D/H		2,51%	2,54%	2,59%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14** e, conforme Relatório de fls. 06/24, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, não tendo sido tomadas providências a fim de promover a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

B.3.3.4 - PAGAMENTOS

Não cumprimento de acordos de parcelamento por parte de ex-agentes políticos.

B.5.1 - BENS PATRIMONIAIS

Inconsistência em valores de aquisição de bens patrimoniais arrolados em Relatório - Saldo Patrimonial, e não apresentação do valor atualizado do Patrimônio, considerando-se as depreciações.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Sistemas de software de folha de pagamento e de controle patrimonial deixaram de atender todas as exigências contidas nas especificações técnicas dos serviços licitados;
- Contratação de sistema de almoxarifado, com exigência de diversas funcionalidades, e que aparentemente não possui utilidade na rotina da Câmara, haja vista que não é efetuado controle de estoque, não restando comprovada a necessidade de aquisição do mesmo;
- Falta de suporte da empresa contratada, a qual não vem realizando a conversão de dados existentes na versão anterior do sistema de controle patrimonial, exigindo que a própria contratante refaça as informações, causando demora na utilização da nova versão disponibilizada;
- Contratação de um sistema de legislação, o qual vem sendo pago desde o exercício de 2014 e não foi alimentado pela contratante, deixando dúvidas quanto à necessidade de aquisição desse sistema e transparecendo falta de planejamento e má gestão de recursos.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL⁵

- As atribuições do cargo em comissão de Assessor Parlamentar possuem caráter técnico, burocrático e operacional, típicas de cargo efetivo, não demonstrando características de direção, chefia e assessoramento, destacando-se que no exercício em exame foi criado mais um cargo de Assessor Parlamentar, aumentando para 02 o número de contratados;
- As atribuições do cargo de Assessor Parlamentar, cujo requisito é ensino médio, assemelha-se às atribuições do cargo efetivo de Técnico Legislativo, com exigência de ensino fundamental, acrescentando-se algumas funções às quais não são suficientes para comprovar adequação ao artigo 37, V, da CF.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-1030/126/15, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

A Responsável pelas contas e Ordenadora de Despesas do período, foi regularmente notificada, sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 30/60 e documentos que acompanham).

5

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	5	5	5	5		
Em comissão	1	2	1	2		
Total	6	7	6	7		
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	-		-		-	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, quanto ao “Planejamento das Políticas Públicas”, esclarece que a Câmara já iniciou estudos visando promover a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No que tange ao item “Pagamentos”, alega que o Executivo inscreveu os débitos na dívida ativa municipal, bem como ajuizou as competentes ações de execução fiscal.

Em relação ao item “Execução Contratual”, assevera que o atraso na alimentação do sistema de legislação ocorreu em virtude do afastamento de duas servidoras da Câmara nos exercícios de 2014 e 2015 (auxílio doença e auxílio maternidade).

No entanto, informa que em dezembro de 2015 foi reiniciada a alimentação do sistema, sendo concluído em 2016 o cadastramento de toda a legislação produzida nos exercícios de 2014/2016.

No que se refere ao sistema de folha de pagamento, afirma que houve um equívoco na informação prestada pelo servidor que opera o sistema, uma vez que a funcionalidade que permite registrar os horários de trabalho executados pelos servidores e o período de permanência está presente no módulo de recursos humanos (fls. 208/211).

Ressalta, ainda, que o controle de horário também foi realizado através de folha de ponto manual (fls. 213/214), bem como que a Edilidade adotou medidas visando o preenchimento das tabelas de registro de horários de trabalho executados pelos servidores, sendo disponibilizado no referido sistema, inclusive, em relação aos exercícios de 2015 e 2016 (fls. 216/232).

A respeito do sistema de almoxarifado, esclarece que mesmo nos casos de órgão públicos que operam com estoques reduzidos ou zerados, há necessidade de formação de banco de dados de consumo para fins de emissão de relatórios e gestão de planejamento de quantitativos de compras (fls. 235/258), de forma que a eventual falta de manutenção de estoques não torna prescindível o referido sistema.

No tocante à conversão de dados, alega que após o apontamento desta Corte, a Câmara reavaliou seu posicionamento anterior, optando agora pelo processamento da migração/conversão de base de dados entre o antigo sistema (versão desktop) para o novo sistema em uso (versão web), atividade esta já concluída.

Quanto ao item “Bens Patrimoniais”, assevera que o Legislativo adotou medidas visando à correção dos valores de aquisição de bens patrimoniais, bem como a atualização do valor do patrimônio, considerando as depreciações, conforme pode ser verificado pelos relatórios juntados às fls. 262/292.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange ao “Quadro de Pessoal”, informa que os ocupantes do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, vinculados ao Gabinete da Presidência, possuem atribuições de assessoramento à Presidência e aos demais vereadores, enquanto os ocupantes do cargo efetivo de Técnico Legislativo, lotados junto à Administração Geral, possuem atribuições de caráter técnico, burocrático e operacional.

Por fim, esclarece que visando sanar o apontamento desta Corte, a Câmara editou a Lei nº 1.460, de 28/06/16 (fls. 319/320), que alterou as atribuições do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, deixando mais clara a natureza de assessoramento do mesmo.

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, propôs recomendação nos itens “Planejamento das Políticas Públicas” e “Bens Patrimoniais”.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 322/323).

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, acolheu as justificativas da Origem quanto ao item “Execução Contratual”.

No que tange ao item “Quadro de Pessoal”, sugere recomendação.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, propôs o julgamento pela regularidade das contas (fls. 324/328).

O d. MPC concluiu pela regularidade das contas, com recomendação no item “Quadro de Pessoal” (fls. 329/330).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Lavrinhas foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Julgamento
2014	2866/026/14	Regular, com recomendações
2013	461/026/13	Regular, com recomendações
2012	2564/026/12	Regular, com recomendações

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/06/2018

ITEM 036

Processo: TC-1030/026/15
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de LAVRINHAS
Exercício: 2015
Responsável: Aparecida Rocha Siqueira de Souza - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.15
Acompanha: TC-1030/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	46,75% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	4,57%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 203.486,51
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,59%

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (4,57%), nos dispêndios com a folha de pagamento (46,75%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,59%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R\$ 203.486,51 ao Executivo.

Em relação ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, recomendo ao Legislativo que adote providências para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida ao interior da Câmara.

No que se refere ao item “Pagamentos”, foram adotadas providências conforme atestou a fiscalização, no sentido da inscrição dos débitos na dívida ativa municipal.

Quanto aos “Bens Patrimoniais”, recomendo à Câmara que regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

No que tange ao item “Execução Contratual”, o Legislativo esclarece que foram adotadas providências regularizadoras nos sistemas de software contratados, o que poderá ser verificado pela próxima inspeção, mas sem prejuízo de recomendar à Câmara que reavalie a contratação da empresa fornecedora.

A respeito do “Quadro de Pessoal”, verifico que no exercício em exame a Câmara contou com 07 cargos ocupados, sendo 05 efetivos e 02 em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Edilidade informa que foi editada a Lei nº 1.460, de 28/06/16 (fls. 319/320), que alterou as atribuições do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, o que também poderá ser verificado pela próxima fiscalização.

No entanto, verifico que a ocupação do referido cargo exige apenas nível médio de escolaridade.

Como esse cargo serve ao comando e à assessoria, evidente que exige certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Por oportuno, destaco os termos do item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Assim, a Câmara deve regularizar a matéria.

Nessas condições, acompanhando as manifestações da ATJ e MPC, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de LAVRINHAS**, relativas ao exercício de 2015.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que adote providências para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis; reavalie a contratação da empresa fornecedora de software; e, corrija o seu quadro de pessoal.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação à Responsável **Sra. Aparecida Rocha Siqueira de Souza - Presidente da Câmara à época**.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26